Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

PRAZO: 45 DIAS
RECEBIDO EM: 21/10/94
VENCE EM: 05/12/94

ORIGINAL ANEXO AO PROC. Nº 202/94
EM 26/10/94

em 17 de outubro de 1994

Mensagem nº 58/94
Ref.: Proc. nº 12949/94

MENSAGEM N.º 57/94
DOCUMENTO N.º 3463/94

Senhor Presidente

Com os meus cordiais cumprimentos, encaminho a esse E. Legislativo o incluso projeto de lei que dispõe sobre a criação do Fundo Especial de Apoio à Defesa Civil do Município de São Vicente.

Trata-se de medida que visa dar à Defesa Civil de São Vicente os requisitos básicos para os seus trabalhos cotidianos e em caráter emergencial haja visto a extrema importância dessa Comissão no trabalho pela comunidade vicentina.

Procurará o incluso projeto estruturar e equipar a Defesa Civil, promover campanhas institucionais, investir no treinamento de pessoal, angariar recursos junto a órgãos federais, estaduais, não governamentais e da iniciativa privada, e dar amparo assistencial às famílias desabrigadas em razão de calamidade pública, entre outros.

Diante da importância da matéria, solicito seja o incluso projeto de lei apreciado em regime de urgência, conforme o artigo 57 da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, reitero a V. Exª os protestos de elevada estima e distinta consideração.

LUIZ CARLOS PEDRO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Renato Caruso
DD. Presidente da
Câmara Municipal de
São Vicente - Estância Balneária

Mensagem nº 58/94

PROJETO DE LEI N.º 77/94

fl. 02

DOCUMENTO N.º 3464/94

À (s) Comissão (ões) de:
( ) Justiça e Redação;
( ) Finanças e Orçamento;
( ) Obras, Serv. Públ. e Meio Ambiente;
( ) Educação, Saúde e Assist. Social.
25 / 10 / 94
RENATO CARUSO
Presidente

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação do Fundo Especial de Apoio à Defesa Civil do Município de São Vicente.
Proc. nº 12949/94

Art. 1º - Fica criado, junto ao Gabinete do Prefeito, o Fundo Especial de Apoio à Defesa Civil do Município de São Vicente, que terá por finalidade:

I - estruturar e equipar a Defesa Civil do Município;

II - promover campanhas institucionais no Município;

III - investir no treinamento de pessoal da comunidade vicentina;

IV - angariar recursos junto à órgãos federais, estaduais, não-governamentais e iniciativa privada;

V - firmar convênios com órgãos internacionais visando recuperar as áreas de risco do Município, e

VI - dar amparo assistencial às famílias desabrigadas em razão de calamidade pública.

Art. 2º - O referido Fundo será administrado por um Conselho Diretor composto, além do Presidente da Comissão Municipal de Defesa Civil, que o presidirá, dos seguintes membros:

I - um servidor municipal indicado pela Secretaria da Fazenda, que exercerá as funções de Assessor de Finanças;

II - três servidores municipais, escolhidos pelo Prefeito Municipal, em lista sêxtupla elaborada pelo Presidente da Comissão Municipal de Defesa Civil;

III - um representante da Associação Comercial de São Vicente;

IV - um representante do Clube dos Diretores Lojistas - CDL - São Vicente, e

V - dois representantes do Poder Legislativo, indicados pelo Presidente da Câmara, ouvidos os líderes.

§ 1º - Os conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Os membros do Conselho mencionados nos incisos I a V deste artigo cumprirão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, a critério do Chefe do Executivo.

§ 3º - Os serviços prestados pelos membros do Conselho Diretor não serão remunerados, sendo considerados de alta relevância para o Município.

Art. 3º - Competirá ao Conselho Diretor:

I - administrar o desenvolvimento e promover o cumprimento das finalidades do Fundo de que trata esta Lei;

II - receber verbas provenientes das dotações orçamentárias destinadas ao Fundo;

III - administrar e fiscalizar a arrecadação de receita e o seu recolhimento à Tesouraria Municipal;

IV - deliberar quanto à aplicação dos recursos;

V - opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza que tenham destinação especial ou condicional;

VI - examinar e decidir sobre as contas do Presidente, e

VII - opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doações de bens, móveis e imóveis.

Art. 4º - Competirão ao Presidente do Conselho Diretor as medidas administrativas, financeiras e orçamentárias para a gestão do Fundo.

Art. 5º - Constituirão receitas do Fundo Especial de Apoio à Defesa Civil do Município:

I - o produto da arrecadação dos preços públicos cobrados na realização de eventos promovidos pela Comissão Municipal de Defesa Civil e pelo uso de próprios municipais por ela administrados:

II - doações, legados, subvenções, auxílios e contribuições de qualquer natureza;

III - dotações orçamentárias previstas em lei;

IV - saldos de exercícios anteriores, e

V - quaisquer outras verbas legalmente incorporadas.

Parágrafo único - Todos os recursos destinados ao Fundo serão contabilizados como receita orçamentária municipal e alocados através de dotações consignadas na Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo sua destinação às normas legais aplicáveis.

Art. 6º - O Conselho Diretor elaborará, mensalmente, Balancete demonstrativo da receita e da despesa do mês anterior.

Art. 7º - O material permanente adquirido com recursos do Fundo de que trata esta Lei, assim como os bens móveis e imóveis que lhe forem doados, incorporar-se-ão ao patrimônio do Município, sob a administração da Comissão Municipal de Defesa Civil.

Art. 8º - Os serviços de secretaria do Fundo serão executados por servidores da Comissão Municipal de Defesa Civil.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação, por Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 10 - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

o O o

ARQUIVADO EM 18/11/94

ARQUIVISTA